



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2015**

Institui normas sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo instituir normas sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se poder de polícia administrativa para os efeitos desta Lei, a atividade das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, aos costumes, à ordem pública, à tranquilidade pública, às ações de defesa civil ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, nos termos do § 5º do art. 144 da Constituição Federal, no âmbito das suas respectivas competências.

Parágrafo único. São autoridades de polícia administrativa de que trata esta Lei, os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal compreenderá, para os fins e nos limites previstos no art. 2º, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas em lei, no âmbito das suas atribuições, na



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

forma do regulamento de cada instituição, observada, no que couber, a legislação da União e dos entes federados.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput, expedido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar dos Estados ou do Distrito Federal, abrangerá o planejamento, a coordenação, a direção e a execução das ações preventivas relacionadas no art. 2º relacionadas às atividades e situações de risco à ordem pública.

Art. 4º Respeitada a autonomia de cada instituição envolvida e tendo a prevenção por princípio, a atuação das instituições de que trata esta lei será integrada com a atividade dos demais órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. A integração das atividades dos órgãos de que trata o caput e destas com os órgãos públicos da União, estaduais, distritais e municipais poderá ser formalizada por meio de convênios, acordos ou termos de cooperação.

Art. 5º A autoridade competente pela concessão de autorização para funcionamento de atividade ou estabelecimentos que impliquem riscos a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, deverá observar a emissão prévia de licenças pelos corpos de bombeiros e polícias militares conforme previsto em lei e ou regulamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

**Deputado JOSÉ PRIANTE**  
**Presidente**